

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 1999

Estabelece normas para a atuação de Promotores de Justiça no âmbito de Fundações, cria o Arquivo Geral de Fundações e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que constitui, nos termos do art. 26 e parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro, incumbência do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, velar pelas Fundações do Estado onde situadas ou em que exerçam atividades;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 1200 a 1204 do Código de Processo Civil e 27, 28, I e 30, parágrafo único do Código Civil, essa função se deve exercer, particularmente através do exame e aprovação dos estatutos das Fundações e da fiscalização efetiva e constante dos atos praticados pelos seus administradores;

CONSIDERANDO o caráter nitidamente administrativo dessa atribuição, a exigir a edição de normas regulamentares que lhe precisem o conteúdo e assegurem a uniformidade de seu exercício;

CONSIDERANDO o número crescente de Fundações que se constituem e atuam no Estado, e a necessária sistematização de diretrizes que regulem a matéria, oferecendo assim, aos que pretendem instituir Fundações e aos administradores e destinatários destas, em texto sistematizado, as normas estabelecidas no Ministério Público do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de um serviço de documentação e estatística em matéria fundacional, que mantenha o Ministério Público a par de informações precisas e atualizadas, o que possibilitará velamento eficaz, como reclamam a lei e a sociedade,

RESOLVE:

Determinar que se observem as seguintes normas sobre a atuação das Promotorias incumbidas da área de Fundações:

ARQUIVO GERAL DE FUNDAÇÕES

Art. 1º Fica instituído o ARQUIVO GERAL DE FUNDAÇÕES, órgão de apoio administrativo, integrante das Promotorias com atribuições em matéria fundacional na Capital, sendo dirigido por qualquer um dos Promotores da área, por períodos de dois anos, à escolha do Procurador Geral, tendo como finalidade registrar e arquivar todos os dados existentes sobre Fundações atuando no Estado de Alagoas.

Art. 2º - compete ao Arquivo Geral de Fundações:

I - Receber do Protocolo Geral da Procuradoria Geral de Justiça os processos da Capital referentes a Fundações, numera-los e distribuí-los equitativamente com os Promotores com atribuições para deles conhecer;

II - preparar fichas e abrir pastas para cada Fundação, abastecendo-as com as informações decorrentes de seu funcionamento durante sua existência;

III - manter em dia os arquivos e fichários sob sua responsabilidade;

IV - atender aos interessados, fornecendo-lhes sempre informações e auxílio necessário, num trabalho tanto quanto possível pedagógico e de parceria;

V- fornecer certidões das anotações efetuadas;

VI - fornecer informações requeridas para instruir processos;

VII - preparar informações estatísticas semestralmente;

VIII- receber diretamente dos interessados ofícios, petições e expedientes em geral dirigidos ao Arquivo Geral de Fundações;

Art. 3º - Ao ser instituída uma Fundação remeterá o Promotor, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados e documentos ao Arquivo Geral de Fundações:

I- cópia da Escritura Pública de Constituição da Fundação ou do testamento;

II- cópia dos estatutos e certidão do registro no cartório competente;

III- certidão do registro dos bens imóveis pertencentes à Fundação;

IV- nome dos integrantes dos órgãos dirigentes, com suas respectivas qualificações e endereços;

V- endereço e telefone da Fundação.

Parágrafo único - As Promotorias comunicarão, do mesmo modo, qualquer alteração ocorrida nas Fundações, ato ou fato a elas referentes que mereçam registro, bem como sua extinção.

Art. 4º Antes de aprovar os estatutos da Fundação a ser instituída, caberá ao membro do Ministério Público formular consulta ao Arquivo Geral de Fundações, que certificará a existência ou não de pedido anteriormente formulado neste sentido e se a pretensão foi aprovada ou denegada, bem como, nesta última hipótese, o motivo da denegação.

Parágrafo único - Ao ser denegada a aprovação de instituição de uma Fundação, caberá ao membro do Ministério Público comunicar o fato ao Arquivo Geral de Fundações, para que sejam feitas as anotações devidas.

Art. 5º No prazo de 30 dias, a contar da publicação desta resolução, deverão os Promotores de Justiça prestar ao Arquivo Geral de Fundações (Procuradoria Geral de Justiça- Sala da Assessoria Técnica) as informações de que trata o art. 3º e seu parágrafo único ou comunicar a inexistência de Fundações na Comarca onde atuam.

NORMAS GERAIS

Art. 6º - Estão sob a tutela do Ministério Público do Estado de Alagoas as Fundações que tenham sede ou atuem no território estadual, exceto as excluídas em razão de expressa disposição de norma Federal e as instituídas pelo Poder Público Estadual que se submetem à tutela ou supervisão administrativa, expressamente estabelecida em lei.

Parágrafo único - Se normas pertinentes às Fundações instituídas pela União Federal fizerem menção ao controle das mesmas pelo Ministério Público, entender-se-á que se trata de Ministério Público Federal.

Art. 7º - O Ministério Público, em matéria fundacional, exerce atividade administrativa com as prerrogativas próprias dessa, recorrendo ao Poder Judiciário nas hipóteses em que a lei expressamente o exige.

Art. 8º - É competente para o exercício das atribuições do Ministério Público em matéria Fundacional, o órgão de atuação da Comarca onde se situe a sede da instituição.

§ 1º - Quando se tratar de Fundação que opere, também, em Comarca que não seja a de sua sede, o órgão de atuação do Ministério Público competente daquela exercerá suas atribuições somente no que tange à parcela de atividades ou da vinculação da entidade com referência ao respectivo território, obedecido o disposto na presente resolução .

§ 2º - O órgão de atuação da Comarca a que corresponde a sede da Fundação é sempre o competente para a aprovação dos atos de instituição e dotação, aprovação dos estatutos e respectivas alterações,

bem como para a apreciação de contas, salvo se a contabilidade não for unificada, e para a autorização e aprovação de atos da administração central da entidade.

§ 3º - O órgão de atuação que praticar algum ato relativo a Fundação da espécie a que se referem os parágrafos anteriores deverá, imediatamente, comunicar aos outros órgãos interessados.

Art. 9º - Os requerimentos e documentos em geral, relativos à competência do Ministério Público em matéria de Fundações na Capital, serão encaminhadas através do Protocolo Geral da Procuradoria Geral de Justiça e no interior, nas respectivas Promotorias.

§ 1º - Serão entregues, diretamente na sede de atuação da Promotoria de Fundação, os requerimentos e documentos que digam respeito a processos já em curso .

§ 2º - Os expedientes dirigidos, em nome das entidades fundacionais, ao Ministério Público devem ser firmados pelos representantes estatutários das mesmas, ou pelos respectivos substitutos de acordo com a norma dos estatutos da Fundação, devendo a administração dessa credenciar, perante o órgão de atuação em matéria de Fundações, pessoa habilitada a acompanhar o andamento dos processos de interesse da entidade.

Art. 10 - Compete às Secretarias das Promotorias de Fundações da Capital e Interior, como serviços auxiliares ao desempenho da função, o seguinte:

I - receber os processos do Arquivo Geral de Fundações e registrar no livro de entrada de processos;

II - abrir vistas dos processos recebidos ao órgão de atuação competente;

III - fazer juntada, apensações e dar informações nos processos;

IV - expedir ofícios firmados pelos órgãos de atuação de Fundações;

V - digitar pareceres, despachos, atos autorizatórios, certidões, atestados e notificações;

VI - ter em dia livros, arquivos e fichários sob sua responsabilidade;

VII - entregar processos, notificações ou quaisquer outros documentos, apenas sob protocolo.

VIII - registrar em livro próprio a aprovação, reforma e extinção da Fundação, informando, imediatamente após, ao Arquivo Geral de Fundações;

Art. 11 - As Secretarias das Promotorias de Fundações serão providas por designação, através de Portaria do Procurador Geral de Justiça se servidores do quadro da Procuradoria Geral de Justiça, e, por nomeação, se servidores de outros Órgãos, Federal, Estadual ou municipal a ela cedidos, ou às Promotorias, na forma do disposto na alínea "e", do parágrafo Único do art. 149 da Constituição Estadual, ou ainda recebidos em razão de convênios com os aludidos Órgãos ou Fundações.

Art. 12 - As Promotorias do Interior e as da capital com atribuições na área de Fundações, terão livros de registro de entrada de processo, de aprovação e reforma de estatuto e extinção de Fundação.

Parágrafo único- Na formação do processo, que será devidamente numerado, constará da capa nome do requerente, nome da Fundação, a que se refere o processo e a espécie do mesmo, consoante a seguinte denominação:

I- APROVAÇÃO DE ESTATUTO

II- ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

III- PRESTAÇÃO DE CONTAS (Exercício de 19---)

IV- COMUNICAÇÃO (faz) de

V- CONVITE (faz) para

- VI- SOLICITAÇÃO (faz) de
- VII- PEDIDO DE CERTIDÃO
- VIII- PEDIDO DE ATESTADO
- IX- PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO (para)
- X- INTIMAÇÃO DE REPRESENTANTE DE FUNDAÇÃO
- XI- REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO EXAME, DA APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ESTATUTOS DE FUNDAÇÕES.

Art. 13 - O ato de instituição de Fundação, formalizado através de escritura pública ou testamento, conterá:

- I - designação e sede da Instituição;
- II - fim a que se destina, que terá de ser lícito, possível e não lucrativo;
- III - dotação especial de bens livres e suficientes ao fim a que se destina a Fundação;
- IV - estatuto da entidade ou designação de pessoa que os elabore dentro do prazo assinado pelo Instituidor.

§ 1º - O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como ato de liberalidade.

§ 2º - Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, será levado em consideração o estabelecimento do sistema de acréscimo do patrimônio inicial, bem assim, a viabilidade de se concretizar a consecução dos fins fundacionais através dos serviços ou esforços comprometidos, ou ainda mediante acréscimo posterior de recursos advindos inclusive de outras fontes, elementos demonstrados através de projeto de viabilidade econômica.

§ 3º - Por fim não lucrativo entende-se aquele cuja consecução não visa à exploração de atividade comercial, nem envolve a distribuição de lucros ou participação no resultado econômico da Fundação.

§ 4º - A Fundação poderá prestar serviços remunerados, desde que tendentes a ensejar a consecução dos seus fins sem descaracterizá-la.

§ 5º - Se a dotação envolver direitos reais sobre imóveis, deverá o instituidor proceder ao Registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se a dotação englobar quantias em dinheiro ou títulos mobiliários, deverão ser custodiados em instituições financeiras habilitadas, comprovado o fato ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - Elaborados os estatutos pelo instituidor, ou pela pessoa por ele designada para fazê-lo, sempre por instrumento público, qualquer interessado poderá submetê-los à aprovação do Ministério Público.

Art. 15 - Incumbirá às Promotorias de Justiça, quando do uso de suas atribuições junto às Fundações, a elaboração dos estatutos, submetendo-os à aprovação judicial, quando:

- I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;
- II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 06 (seis) meses.

Art. 16 - O requerimento para exame e aprovação dos estatutos, contendo a qualificação do requerente, será dirigido ao Promotor de Justiça com atribuições de atuar na área de Fundações, no

Interior ou na Capital, sendo que nesta última, tal documento deve ser encaminhado ao Protocolo Geral da Procuradoria Geral de Justiça, e deverá ser instruído com:

- I - o estatuto, apresentado em 03 (três) vias;
- II - cópia autêntica da certidão do ato de Instituição da Fundação;
- III - comprovante da execução da dotação de bens.

Parágrafo Único - Na hipótese de Fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser produzidas, também, certidões da ata de deliberação da criação da nova entidade pelo órgão competente, do estatuto ou contrato social da instituidora e da ata de eleição dos seus dirigentes.

Art. 17 - Recebido o processo, o órgão do Ministério Público o apreciará, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando uma das seguintes providências:

- I- aprovação dos atos constitutivos e do estatuto;
- II- promoção de diligências necessárias à manifestação do Ministério Público;
- III- desaprovação dos atos constitutivos e do estatuto ;
- IV- indicação de modificações nos atos constitutivos e no estatuto, com o estabelecimento de prazo para cumprimento.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o interessado poderá, querendo, interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho do Promotor, para o Procurador Geral de Justiça que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Denegado o recurso pelo Procurador Geral de Justiça, o interessado poderá, em petição fundamentada, requerer na forma da lei, judicialmente, o suprimento da aprovação.

§ 3º - No processo de suprimento, funcionará o Promotor que atuou no processo de requerimento de aprovação de atos constitutivos e estatuto, que sustentará o parecer impugnado.

§ 4º - Suprida judicialmente a aprovação, inclusive na hipótese do parágrafo 2º do art. 1201 do Código de Processo Civil, serão feitas as devidas anotações no Serviço de Arquivo Geral das Fundações para que o interessado deverá fornecer certidão da decisão judicial.

Art. 18 - Os estatutos das Fundações deverão conter :

- I - os dados referidos nos incisos I e II do art. 13 desta resolução;
- II - o nome e a qualificação do instituidor e a forma pela qual foi instituída a entidade ;
- III - o prazo de duração da Fundação ;
- IV- o patrimônio da instituição, e, se necessário, a previsão de sistema de acréscimo do mesmo;
- V - a organização administrativa da entidade, que deverá conter um órgão deliberativo, um órgão executivo e um órgão de controle interno.
- VI- prescrição do processo de escolha dos titulares das várias funções, e duração dos respectivos mandatos;
- VII - a fixação do exercício financeiro e de normas básicas do regime orçamentário e contábil da instituição e da fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, visando propiciar um controle eficiente por parte do Ministério Público;
- VIII - fixação do quorum de deliberação e de reunião dos órgãos colegiados e competência para a convocação dos mesmos;
- IX - discriminação das atribuições dos diferentes órgãos;

X – a indicação dos órgãos competentes para representar a Fundação em juízo e fora dele;

XI - a declaração, em caso de Fundação que conte com mantenedores e contribuintes, de que os mesmos não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade, a previsão de que as duas categorias estejam representadas nos órgãos, deliberativo e de fiscalização da Fundação, e o sistema de direitos e obrigações dos destinatários da mesma, inclusive o valor da taxa de contribuição, constando ainda, caso haja vinculação da Fundação a instituidores ou mantenedores, que os mesmos serão diretamente responsáveis pelos atos de cuja prática participarem, e, subsidiariamente, quando se tratar de atos praticados por administradores que designarem;

XII- cláusula segundo a qual os administradores da Fundação se reconhecem pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou à própria entidade, praticados com dolo ou culpa;

XIII - o processo de alteração do estatuto;

XIV - condições de extinção da Fundação e destino de seu patrimônio, neste caso.

§ 1º - no caso de Fundações ligadas a empresas, e que tenham como destinatários seus empregados, como contribuintes, ou não, os Estatutos deverão conter cláusula que expresse que a entidade fundacional não arcará com os ônus de serviços prestados a essa pela empregadora, e que não haverá, com a criação da Fundação, alteração de condições de contrato de trabalho nem sub-rogação de quaisquer obrigações trabalhistas.

§ 2º A auditoria externa a que se refere o inciso VII deste artigo é obrigatória, anualmente, nas Fundações que movimentem valores superiores a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais, ou que estejam sob fiscalização especial do Ministério Público face a irregularidades e será realizada por instituição idônea a juízo da Promotoria de Fundações a que esteja sob tutela, expedindo-se certificado de auditoria que servirá como amparo a esta, ao atestar o regular funcionamento das mesmas.

Art. 19- Em virtude da inexistência de legislação pertinente, recomenda-se o registro do Estatuto da Fundação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca em que tiver sua sede.

Art. 20- A sede da Fundação deverá situar-se na Comarca onde se localiza seu principal estabelecimento.

Art. 21- A Fundação adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º - Enquanto ainda não ultimado o procedimento de criação da Fundação, com o registro de seu ato de instituição e dotação e de seu estatuto, a qualquer referência à designação da entidade deverá seguir-se o emprego da expressão “**em formação.**”

§ 2º - Os regulamentos básicos, regimentos internos e demais atos normativos fundamentais das Fundações devem ser submetidos, para sua eficácia, à aprovação do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO EXAME, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS DAS FUNDAÇÕES

Art. 22 - As alterações nos Estatutos das Fundações não podem contrariar seus fins, e depende de:

I- deliberação da maioria absoluta (metade mais um) dos componentes para gerir e representar a entidade;

II- formalização por escritura pública;

III- aprovação do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os estatutos poderão prever quorum especial superior ao referido no inciso I deste artigo.

Art. 23 - O requerimento para exame de alteração de estatuto será dirigido ao Promotor de Justiça competente e instruído com três vias do instrumento de reforma e terá tramitação idêntica à prevista para aprovação de estatutos.

Parágrafo Único - Os exemplares dos estatutos a que se referem este artigo e o Inciso I do artigo 16 serão carimbados e numerados pela secretaria da Promotoria e rubricados pelo Promotor de Justiça, sendo que uma via será anexada ao processo, e duas, entregues ao interessado juntamente com o ato autorizatório de registro, que terá como destinatário, juntamente com uma das vias do documento, o Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas.

Art. 24 - Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem à Promotoria de Justiça os estatutos alterados, pedirão, no requerimento de exame da reforma, que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando-se nome e endereço dos componentes discordantes.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, somente após o transcurso do prazo de impugnação é que o Promotor de Justiça emitirá parecer.

Art. 25 - Os autos de processo de alteração, quer a reforma seja aprovada ou não, serão arquivados pela Promotoria na pasta da entidade, depois de informado, ao Arquivo Geral de Fundações.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 26- No exercício de sua atribuição de velar pelas Fundações, é assegurado ao Ministério Público:

I - exame anual das contas prestadas pelos administradores das Fundações, compreendendo os balanços e demais elementos contábeis, relatório dos administradores, manifestação dos órgãos internos de controle e dos auditores externos (quando for o caso) aprovando, ou não, as mencionadas contas e determinando as medidas adequadas, bem como qualquer outro instrumento disponível demonstrador da situação patrimonial da entidade;

II - realização de auditoria e de avaliação de adequação da atividade da instituição a seus fins, e cumprimento do plano de aplicação dos recursos;

III - comparecimento, sempre que julgar necessário, de Promotor da área de atuação em matéria de Fundações, às dependências administrativas e aos estabelecimentos das Fundações e às reuniões dos órgãos dirigentes, com a faculdade de discussão das matérias em pauta, nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos;

IV - promoção da remoção definitiva dos administradores das Fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa, bem como da nomeação de quem os substituirá;

V - promoção de declaração da nulidade ou ineficácia e da anulação dos atos praticados pelos administradores das Fundações com inobservância da legislação, dos atos constitutivos e dos estatutos, inclusive requerimento das medidas assecuratórias necessárias, dentre elas, a intervenção na administração da entidade, visando sempre a preservação do patrimônio fundacional e da consecução de seus fins;

VI - requisição de relatórios, balancetes, informações, cópias autenticadas de atas e demais documentos convenientes a fiscalização das Fundações;

VII - apreciação de pedidos de alienação de bens, inclusive imóveis, de operações financeiras e de todos os atos que exorbitem da administração ordinária, tais como os de oneração de bens e transação;

VIII - outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício de sua competência.

Parágrafo Único - Os administradores das Fundações, são pessoalmente responsáveis pelo não atendimento, nos termos legais, regulamentares e estatutários de seus deveres como gestores e aplicadores do patrimônio das entidades fundacionais, pela intempestiva prestação de contas de sua administração e pela não sujeição das mesmas ao controle do Ministério Público.

Art. 27 - O Procurador Geral de Justiça poderá, por provocação do órgão de atuação junto as Fundações, designar **administrador provisório** para determinada Fundação, com ou sem afastamento provisório de administradores da mesma, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

- I- inexistência de administradores ou de **quorum** mínimo para reunião ou deliberação dos órgãos fundacionais;
- II- não-realização de eleições na época oportuna, com permanência irregular dos antigos administradores;
- III- verificação de irregularidades graves na administração da entidade;
- IV- disputa entre grupos na administração da instituição, de modo a tumultuar a gestão da mesma.

§ 1º - A administração provisória terá a duração máxima de 06 (seis) meses.

§ 2º - Caso seja necessária a medida prevista no Inciso IV do artigo 26, a mesma deverá ser promovida judicialmente, pelo órgão de atuação competente.

§ 3º - Os ônus da fiscalização direta especial feita pelo Membro do Ministério Público competente, contando ou não com auxiliares, inclusive, se necessário, com auditores permanentes e outros peritos, e da administração provisória correrão por conta da Fundação, cabendo ao Procurador Geral de Justiça, nestes casos, o arbitramento de honorários.

Art. 28- As Fundações ficam obrigadas a apresentar ao Ministério Público, antes do início de cada exercício Financeiro:

- I- planos de aplicação dos recursos;
- II- previsão de receitas para o período;
- III- planos de investimentos (aquisição de bens móveis e imóveis que reflitam no patrimônio da instituição).

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO ANUAL DAS CONTAS DAS FUNDAÇÕES

Art. 29 - Dentro dos 06 (seis) meses seguintes ao término de seu exercício financeiro, a Fundação deverá apresentar ao Órgão de Atuação do Ministério Público competente, para exame, suas contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade no respectivo exercício.

Art. 30 - As prestações de contas deverão ser apresentadas mediante petição de aprovação dirigida ao Promotor de Justiça competente, contendo obrigatoriamente:

- I - relatório da diretoria, com demonstrativo da adequação das atividades da instituição a seus fins e cumprimento do plano de aplicação dos recursos;

- II- balanço patrimonial;
- III- demonstrativos de receitas e despesas;
- IV- demonstrativos da variação patrimonial, com especificação das mutações e da atual situação de seu patrimônio;
- V- conciliação dos saldos das contas bancárias-(juntar extratos);
- VI- cópia autêntica do parecer dos órgãos fiscalizadores internos da instituição, na forma dos estatutos;
- VII- se a fundação receber recursos públicos, comprovante do resultado do julgamento do Tribunal de Contas ou do órgão responsável pelo julgamento da prestação de contas.(certidão negativa);
- VIII- demonstrativos das obrigações patronais atinentes à movimentação empregatícia;
- IX- se a entidade operar também em outra(s) Comarca(s), certidão fornecida pelo Ministério Público das mesmas de que não há exigência a cumprir ou impugnação com referência a Fundação;
- X- se a Fundação ou os estabelecimentos que mantiver se sujeitarem, pela natureza e fim de suas atividades, à fiscalização de outros órgãos públicos (ex. Tribunal de Contas, TCU, MEC, etc), documento comprobatório das manifestações desses organismos;
- XI- relação dos livros a que está obrigado a manter, com os dados referentes a seu registro nos órgãos competentes;
- XII- certificado de auditoria externa, se a entidade estiver sujeita a esse tipo de controle;
- XIII - se no exercício tiver ocorrido eleição, cópia da ata da assembléia de escolha, informações sobre o início e término dos mandatos, nomes, endereços e qualificação dos atuais integrantes dos órgãos da administração;
- XIV - se já não constarem da pasta da entidade dados sobre inscrição no CGC, no Ministério do Trabalho, no IAPAS, na Secretaria da Fazenda de Alagoas, e em qualquer outro órgão, sobre imunidades e isenções tributárias e declaração de utilidade pública e/ou declaração de qualificação como organização de sociedade civil de interesse público.
- XV - descrição pormenorizada de bens que constituem seu atual patrimônio, ou, se já houver apresentado anteriormente sem que tenha havido alteração, declaração de não ter havido modificação em seu patrimônio ;
- XVI- endereço, se desconhecido do Ministério Público, das dependências da Fundação no Estado, na Comarca, ou fora dela;

§ 1º - A prestação de contas deverá ser firmada por contabilista, regularmente inscrito no CRC/AL e assinado pelos diretores competentes da Fundação.

§ 2º - As Fundações que ainda não se cadastraram no Ministério Público deverão também apresentar, junto com a prestação de contas do exercício de 1998, cópia dos atos constitutivos, estatutos e respectivas alterações, bem como dados sobre o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 31- Os serviços de auditoria externa abrangerão os aspectos administrativos, econômico-financeiros e contábeis da Fundação, consistindo na auditoria dos livros, auditoria física e relatório do resultado.

Art. 32- A auditoria de livros abrange a verificação:

- I - da integridade da documentação e sua autenticidade, para o fim de ostentar força comprobatória;

II- da adequada classificação contábil dos fatos financeiros e patrimoniais, em face do plano de contas que adotar a Fundação;

III- da exatidão dos lançamentos contábeis e de sua correta transcrição em livros de registros;

IV - da correta demonstração, nos balanços, demonstrativos e relatórios das posições financeiras e patrimoniais da gestão .

Art. 33- No aspecto descrito no inciso I do artigo 32, estão compreendidas as verificações relativas ao cumprimento de todas as prescrições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais aplicáveis às Fundações para a percepção, arrecadação e recolhimento das receitas, aceitação, liquidação e pagamento das despesas, nascimento e extinção de direitos e obrigações, e movimentação geral do patrimônio. Tais verificações assentam-se na legislação federal e local, atinentes às Fundações, e em estatutos, regulamentos, regimentos internos e orçamentos específicos.

Art. 34- A auditoria física abrange a verificação, mediante inspeção periódica, sem prévia designação, de:

I. existência de bens, numerários e valores na tesouraria, nos almoxarifados e depósitos e nas caixas pequenas;

II. posições financeiro-patrimoniais, compreendendo:

a) créditos e débitos;

b) saldos bancários, caso em que as inspeções basear-se-ão no contraste entre a contabilidade e as realidades físicas verificadas, podendo ser empregados os meios usuais em auditoria física.

Parágrafo Único - Independentemente das inspeções mencionadas neste artigo, haverá, obrigatoriamente, uma verificação no final de cada exercício.

Art. 35 - O relatório de resultado será fornecido anualmente aos órgãos de administração e fiscalização da Fundação, consubstanciando os resultados da auditoria realizada.

Art. 36 - Sempre que houver ocorrência de qualquer fato que implique inobservância de dispositivo legal, regulamentar, estatutário, ou de qualquer modo, irregularidade, falha, omissão ou erro, não sanável no âmbito departamental ou local, haverá comunicação escrita e circunstanciada aos mencionados órgãos de administração e fiscalização, devendo a direção da Fundação, no prazo de dez dias, encaminhar cópia de qualquer comunicação, nos termos acima, à Promotoria de Justiça da área de Fundações.

Art. 37 - Será fornecido, como ilustração do certificado de balanço, relatório global abrangendo apreciação e análise de gestão, em termos econômico-financeiros e patrimoniais da Fundação.

Art. 38 - O certificado de balanço constituirá o remate da auditoria e será fornecido, com ou sem ressalvas, conforme o caso.

Art. 39 - O relatório da auditoria deverá indicar, expressamente, a ocorrência ou não de resultado econômico positivo e, se for o caso, do respectivo valor.

Art. 40 - A auditoria concluirá se a entidade emprega sua atividade, seu patrimônio e seus recursos nos fins para os quais foi instituída.

Art. 41 - O resultado da auditoria deverá indicar se a entidade está em dia com suas obrigações de ordem administrativa, previdenciária e tributária; se atende às prescrições desta resolução, e se de utilidade pública e/ou qualificada como organização de sociedade civil de interesse público ou beneficiária da isenção do imposto de renda, atende os requisitos legais.

Art. 42 - A auditoria deverá analisar:

I- a compatibilidade entre o orçamento e a obtenção e aplicação de recursos;

II- a pertinência das remunerações pagas pela Fundação.

Art. 43- Para o desempenho do controle pelo Ministério Público, as Fundações:

I - assegurarão aos encarregados das auditorias e fiscalização condições de trabalho e livre acesso a livros, registros e documentos;

II - colocarão à disposição dos encarregados, enquanto no desempenho da auditoria ou perícia:

- a) exemplares dos estatutos vigentes;
- b) exemplar do plano de contas da contabilidade em uso;
- c) legislação específica, aplicável ao desempenho das atividades estatutárias (sociais, educacionais, cívicas, médico-assistenciais, de pesquisa);
- d) contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos em que for parte a entidade;
- e) prova de cumprimento de suas obrigações civis, comerciais, administrativas, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- f) ata da investidura dos administradores da entidade;
- g) orçamento e outros elementos de informação e referência, julgados necessários ao exame e julgamento da gestão.

Art. 44 - Sendo necessária a intervenção de perito designado pelo Ministério Público, os ônus respectivos correrão por conta da Fundação fiscalizada.

Art. 45 - A Promotoria de Justiça competente, aprovando as contas, arquivará o processo na pasta da entidade fazendo as devidas comunicações e anotações em sua ficha, expedindo, posteriormente, certificado de regular funcionamento.

Art. 46 - No caso de não-aprovação das contas, o processo retornará à entidade para atendimento das diligências prescritas pelo Ministério Público.

Art. 47 - Não prestadas as contas em tempo hábil, a Promotoria de Justiça determinará que a Fundação o faça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 48 - Desatendida a determinação da Promotoria de Justiça, a esta caberá requerer judicialmente a prestação de contas, independentemente da efetivação da responsabilidade dos administradores.

Art. 49 - Do despacho denegatório de aprovação das contas, caberá recurso, no prazo de dez dias, contados da ciência do mesmo, para o Procurador Geral de Justiça.

Art. 50 - Da publicação pelas Fundações de balanços e outros dados contábeis, deverá constar a indicação de sua aprovação pelo Ministério Público ou a ressalva de que pende de aprovação.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 51 - As Fundações só poderão ser extintas nos casos expressamente previstos em lei, a saber:

- a) se tornar ilícito ou impossível o seu objeto;
- b) se for nociva ou impossível sua manutenção;
- c) se vencer o prazo de sua existência ou houver o implemento de condição resolutiva.

Art. 52 - A promoção pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, da extinção de Fundação, poderá efetivar-se judicialmente, no juízo cível, nos termos do art. 1204 do Código de Processo Civil.

Art. 53 - A verificação da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 51 caberá, também, à maioria absoluta dos integrantes dos órgãos deliberativos e executivos da entidade, salvo se os estatutos previrem quorum superior.

Art. 54 - Verificada a ocorrência de causa extintiva da Fundação, a extinção poderá ser formalizada através de escritura pública, pela qual se instrumentalizará, também, a destinação do patrimônio.

§ 1º - A minuta de escritura será submetida, previamente, a aprovação do Ministério Público.

§ 2º - A extinção será averbada à margem da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, englobando o patrimônio da Fundação bens imóveis ou direitos sobre os mesmos, transcrita também no respectivo Registro, observado o disposto no § 5º, art. 13 desta resolução.

Art. 55 - A destinação do patrimônio dar-se-á de acordo com os estatutos ou, se omissos esses, consoante deliberação nos termos do disposto no art. 53, ou ainda, supletivamente, conforme decisão do Ministério Público.

§ 1º - A entidade a que se destinar o patrimônio da Fundação extinta deverá ter sede ou atuar no Estado de Alagoas, de preferência na mesma Comarca daquela.

§ 2º - A instituição beneficiária deverá perseguir fins de interesse público ou social.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, destinação dos bens ao instituidor, administradores, mantenedores ou a qualquer das entidades dirigidas por eles, ou de algum modo a eles vinculadas.

Art. 56 - É vedada a transformação de Fundação em sociedade ou associação, ou sua incorporação a entidade dessas espécies ou ainda sua fusão com as mesmas.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA DE FUNDAÇÕES

Art. 57 - O Ministério Público, através do órgão de atuação competente, na Capital e no Interior, funcionará como parte nos feitos de interesses das Fundações e intervirá naqueles nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

§ 1º - As Fundações deverão providenciar abertura de vistas ao órgão de atuação da área de Fundações dos processos referidos neste artigo.

§ 2º - A intervenção de outros órgãos de atuação do Ministério Público nos feitos em questão não exclui a do Promotor de Justiça da área de Fundações na Comarca da Capital, ou do Interior, nos autos dos Processos de que trata esse artigo.

Art. 58 - O órgão de atuação na área de Fundações, providenciará, nos termos do art. 84, do Código de Processo Civil, a anulação do feito relativo à Fundação sob sua tutela em que não tiver funcionado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Cumpra a cada Fundação ter devidamente escriturados, bem como registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, os livros de atas de reuniões e de presença dos respectivos componentes e outros que forem exigidos pela legislação específica sobre a respectiva atividade.

Art. 60 - A convocação dos componentes dos órgãos da Fundação, para reuniões, sessões e assembléias, deverá ser feita, de preferência, através de notificação pessoal, por escrito. Nos casos em que a mesma for impossível, admitir-se-á a convocação através da imprensa diária.

Art. 61 - As Fundações deverão encaminhar à Promotoria de Justiça da área de Fundações,

imediatamente após sua prática ou edição, fora das hipóteses em que é necessária a prévia manifestação do citado órgão, cópia dos seus regimentos básicos, regimentos internos e de outros atos normativos gerais.

Art. 62 – As Fundações deverão ter orçamento anual, com a previsão da receita e da despesa, cuja aprovação deverá ser comunicada à Promotoria de Justiça da área de Fundações.

Art. 63 – É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais das Fundações, em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras, mantenedoras ou de algum modo a eles vinculadas, bem assim, a remuneração destes ou a custódia ou gestão pelos mesmos dos recursos da instituição.

Art. 64 - Os integrantes dos órgãos deliberativos e executivos e de fiscalização das Fundações e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles diretores, gerentes, sócios ou acionistas não poderão efetuar, com ditas Fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

Art. 65 - Em caráter excepcional e tendo em vista o interesse da Fundação e de seus beneficiários, o órgão de atuação do Ministério Público poderá autorizar a prática de atos mencionados nos artigos 63 e 64 desta Resolução.

Art. 66 – As relações entre as Fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daquelas e ao benefício de seus destinatários.

Art. 67 – Para o desempenho de suas atribuições, a Promotoria de Justiça da área de Fundações poderá requisitar, diretamente, de quaisquer autoridades, diligências, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requerer.

Art. 68 – As visitas às Fundações serão efetivadas pelo Ministério Público sempre que considerá-las oportunas e, no mínimo, uma vez por ano.

Cumpra-se, registre-se e publique-se

Em Maceió, 05 de abril de 1999.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador Geral de Justiça